



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Embargos de Declaração n. 4004272-33.2017.8.24.0000/50000, da Capital
Relatora: Desa. Salete Silva Sommariva

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Antônio de S. Trajano e Eunice A. de S. Trajano, advogados, em face da decisão proferida no HC n. 4004272-33.2017.8.24.0000 que, ao analisar pedido liminar a respeito do impedimento da menção de diálogos obtidos por meio de interceptações telefônicas e havidos entre os causídicos e interlocutores interessados nas investigações policiais constantes dos autos n. 0002741-16-2016.8.24.0064, teria se omitido em examinar a tese de violação ao sigilo entre cliente e advogado previsto no art. 133 da CF/88 e art. 7.º, incisos I e II do Estatuto da OAB.

Sustentam, em síntese, que por não ter *"refutado adequadamente o pedido liminar subsidiário dos impetrantes no que se refere à impossibilidade de referência às interceptações envolvendo advogados com seus clientes na produção da prova oral a ser produzida na audiência que será realizada no próximo dia 17 de março, 6ª feira próxima, o qual busca apenas a vedação de menção aos dados que contenham conversações entre advogado e seu cliente no ato aprazado e não sua exclusão;"*.

É o relatório.

O acolhimento dos embargos é medida de rigor.

Isso porque, analisando-se o conteúdo das gravações telefônicas acostadas às p. 405/412, infere-se que a documentação referida deixa transparecer conversação entre advogados e terceiros interessados e indiciados na ação penal em trâmite, de modo a indicar, em princípio, mera consulta técnica entre os interlocutores, consistente na obtenção de informações a respeito do caminhar do inquérito policial na origem e acerca de mandado de prisão



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

cumprido pela autoridade policial.

Desse modo, tratando-se a conversação de assunto profissional relacionado ao exercício da advocacia, em observância aos dispositivos preconizados pelo art. 133 da CF/88 e art. 7.º, incisos I e II do Estatuto da OAB, os quais dispõem sobre o direito à inviolabilidade do advogado para com seus clientes, revela-se prudente dar provimento aos aclaratórios, deferindo-se o pedido liminar requerido, no sentido de obstar no juízo *a quo* a utilização das aludidas transcrições, bem como menção ou indagação a seu respeito na audiência de instrução e julgamento a ser realizada na tarde de amanhã (p. 637 dos autos na origem).

Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração, deferindo-se o pedido liminar requerido.

Oficie-se à comarca de origem, com urgência.

Translade-se cópia desta decisão para a ação constitucional.

Após, dê-se baixa dos presentes embargos e encaminhe-se o *habeas corpus* à Procuradoria-Geral de Justiça, anotando-se, desde logo, a habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil como assistente no aludido *writ*.

Florianópolis, 16 de março de 2017.

Salete Silva Sommariva
Relatora